



Processo nº 1.088.852

Natureza: Denúncia

Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria

Denunciada: Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se da denúncia, com pedido liminar, protocolizada em 28/4/2020, por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Pregão Eletrônico nº 0003/20, promovido pela Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, para a contratação de “serviços de hospedagem em Data Center externo, conforme informações constantes no Termo de Referência - Anexo 01”, cuja data de abertura estava prevista para 30/4/2020.

Em apertada síntese, a denunciante alegou a ocorrência de vícios graves e insanáveis no ato convocatório, os quais, segundo ela, evidenciam a existência de indícios de direcionamento do certame e a consequente violação dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

Afirmou que foi destacada no edital a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem a apresentação de justificativa para tanto, o que afrontaria a competitividade, por cuidar o objeto do certame de serviço complexo. Ressaltou, ainda, que, diversamente da disposição inserta no corpo do edital, na cláusula décima nona da minuta de contrato, há permissão para participação de consórcio no procedimento.

Sustentou, também, haver contradição entre o termo de referência e a minuta de contrato, em relação à previsão de subcontratação, uma vez que, embora admitida naquele, nessa não há indicação da possibilidade de subcontratação e de seus limites. Contudo, informou que foi publicado o “Adendo 01”, no endereço eletrônico da GASMIG, definindo o limite de 49% (quarenta e nove por cento) para subcontratação, sem a alteração oficial do instrumento convocatório e sem a renovação do prazo para apresentação de proposta.

Pontuou que, ao ser respondida a Pergunta nº 1, por meio do “Esclarecimento nº 01”, verificou a existência de outras vedações que não constam do edital.

Alegou a ausência de pesquisa de mercado ou de preço estimado da contratação no ato convocatório, havendo, no entanto, a exigência de capital social mínimo. Para a denunciante, sem a estimativa de preços é impossível averiguar a conformidade do valor exigido a título de capital social mínimo com a limitação de dez por cento imposta no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



Aduziu a ocorrência de violação ao princípio da livre concorrência, em decorrência das exigências de quantidade mínima de dois atestados com prazo de contratação mínimo de vinte e quatro meses e com prazo de emissão de até dezoito meses. E considerou irregular, também, a exigência de emissão de certificados ou credenciações, em razão de não estarem no rol do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, sustentou ser irregular a definição do prazo de sessenta meses para vigência do contrato sem a apresentação da correlata justificativa.

Narrados os fatos, requereu o recebimento do feito, com a concessão da medida liminar para suspender o certame, e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que fosse elaborado novo processo licitatório para possibilitar a ampla concorrência, a celeridade e a economicidade.

Em 29/4/2020, a denunciante apresentou complemento à denúncia, protocolizado sob o nº 0006084011/2020.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 29/4/2020, determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída em 30/4/2020.

Posto isso, de modo a viabilizar exame mais acurado dos fatos denunciados, determino, neste momento, como medida de instrução processual, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, da Sra. Ângela Maria Valentino Campos, Gerente de Contratos e Licitações da GASMIG e subscritora do edital, para que, em quarenta e oito horas: a) encaminhe cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tome conhecimento do inteiro teor da denúncia; e c) apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação da responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de cinco dias. Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 4/5/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator